

PARECER DA ERSE
SOBRE RENDAS DOS CENTROS ELETROPRODUTORES

Julho de 2017

I- Introdução

A ERSE recebeu, no dia 7 de julho, uma solicitação do Senhor Secretário de Estado da Energia (SEE) para emissão de parecer sobre uma solicitação da Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP). De modo resumido, a ANMP questiona o Governo sobre a disponibilidade para realizar negociações que atualizem o regime legal das rendas pagas pelos centros electroprodutores aos municípios.

II- Análise

O regime legal em causa é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de dezembro, que não sofreu alterações até à data. Pretende o referido regime compensar as populações e municípios pelo impacto negativo da atividade de produção de energia elétrica causada nos territórios.

O Decreto-Lei n.º 424/83 determina o cálculo da renda anual a cobrar pelos municípios aos centros electroprodutores em função de diversos parâmetros, entre os quais os preços de potência e de energia da tarifa de venda a clientes finais em muito alta tensão (MAT) em vigor. Objetivamente, por efeitos do regime de extinção gradual das tarifas reguladas de venda a clientes finais, a tarifa de MAT aplicável pelo comercializador de último recurso deixou de ser publicada pela ERSE desde 2014. De notar que a tarifa de venda de energia elétrica é utilizada como um mero indexante do cálculo da referida renda.

Importa referir que desde 1983 até à data têm sido criados outros mecanismos que também compensam os municípios pelos impactes provocados.

O Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de dezembro, através do aditamento ao n.º 33 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, prevê a atribuição aos municípios duma **renda de 2,5%** sobre o pagamento mensal feito pela entidade recetora da energia elétrica produzida **em cada instalação eólica** às empresas detentoras das licenças de exploração de parques eólicos, refletindo uma repartição local dos benefícios obtidos. A título de exemplo, e tendo como base a informação disponibilizada pela EDP Serviço Universal, enquanto comprador único da energia produzida em regime especial com remuneração garantida, em 2016 para um volume de energia produzida, por produtores eólicos, de 12,1 TWh, foram efetuados pagamentos na ordem de 1 130 milhões de euros, o que corresponde a uma renda paga aos municípios de cerca de 28,3 milhões de euros. Esta renda a pagar aos municípios é uma percentagem da remuneração aplicável a centrais eólicas e como tal é suportada pelos consumidores de energia elétrica. Qualquer alteração no valor ou abrangência desta renda tem impacto na rentabilidade dos produtores com remuneração garantida. Por outro, uma possível alteração no enquadramento jurídico português efetuada que reduzisse o valor a pagar pelos produtores não teria impacto para os consumidores de energia elétrica, uma vez que seria acomodada dentro da remuneração garantida em vigor.

O procedimento de **avaliação de impacto ambiental**, aplicável a quase todos os centros electroprodutores, tem habitualmente como consequência a emissão de uma declaração de impacto ambiental condicionada ao cumprimento de um conjunto de medidas de minimização e compensação que se destinam a mitigar ou compensar os impactes ambientais do centro electroprodutor. Estas medidas são decididas caso a caso, consoante os impactes em causa e tendo por base o estudo de impacto ambiental. Em muitas situações há compensações ao município, designadamente em espécie.

O regime do **imposto municipal sobre imóveis** (IMI) sofreu recentemente alterações com impacto nos centros electroprodutores.

Relativamente aos produtores de energia elétrica a operar em regime de mercado, é expectável que qualquer obrigação financeira seja refletida nas ofertas de venda de energia elétrica, com impacto na formação do preço no mercado *spot* e com consequência no custo de energia a pagar pelos consumidores de energia elétrica. A magnitude do impacto depende não só do peso das obrigações impostas mas também do poder de influenciar o preço de mercado dos agentes envolvidos. Assim, qualquer medida deve ter em consideração o impacto no mercado e questões de concorrência entre produtores instalados em Portugal e instalados em Espanha.

A ERSE não efetua uma regulação da produção como efetua das redes, uma vez que grande parte se encontra em regime de mercado ou em tarifa bonificada. Importa assim referir que a ERSE não tem competência atribuída no âmbito do regime legal em causa. Todavia, é competência da ERSE acompanhar os efeitos no mercado e nos consumidores de decisões tomadas sobre o tema.

III- Conclusão

O regime legal de 1983 encontra-se desajustado face aos múltiplos desenvolvimentos sofridos no setor elétrico desde então, pelo que a sua atualização é positiva. Todavia, na atualização ou desenho de novos mecanismos importa ter em consideração mecanismos de compensação que foram criados, em especial para projetos mais recentes, e as consequências no mercado e no preço de eletricidade suportado pelos consumidores.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 20 de julho de 2017.